



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028772-60.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANGELA ALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028772-60.2023.8.26.0224

Voto nº 46.186

Comarca: Guarulhos - 1ª Vara Cível (Proc. 1026565-82.2024.8.26.0053)

Apelante: Ângela Alves Lopes

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - QUADRO DEPRESSIVO - PREJUÍZO
PROFISSIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA -
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que a despeito do quadro de transtorno psíquico reclamado, não ostenta a autora efetivamente nenhum prejuízo à capacidade de trabalho, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Ângela Alves Lopes contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho (assédios morais e abuso de poder por parte da gestora), às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como enfermeira, teve desencadeados problemas psíquicos, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário mais a conversão do auxílio-doença previdenciário, que recebera administrativamente, em seu homônimo acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo juntado nas páginas 106/115, com complementação na página 176).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028772-60.2023.8.26.0224

Voto nº 46.186

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 198/204).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença. Em resumo, ressaltando o caráter incapacitante do quadro depressivo decorrente dos assédios morais que diz ostentar, pede a reabertura da fase instrutória para nova perícia médica, de forma a ensejar o acolhimento da pretensão com a consequente concessão do benefício acidentário pleiteado (páginas 209/237).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 244).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

De início anoto que, a despeito da pretensão da apelante, não se cogita de renovação da prova médica.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com clara observância da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028772-60.2023.8.26.0224

Voto nº 46.186

constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de alterações psíquicas, segundo alega, de origem ocupacional.

Não obstante, submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro, foi categórico ao atestar que, a despeito de ser ela portadora de quadro depressivo leve, a alteração constatada, não implica redução da capacidade profissional (ver inteiro teor do laudo nas páginas 106/115).

Vê-se que no exame psíquico realizado a autora apresentou-se vígil, atenta, orientada, calma e sem alterações de memória, de sensopercepção ou de juízo de realidade, sem alterações de forma ou de conteúdo e não há comprometimento do pragmatismo, não se evidenciando, portanto, nenhuma alteração de ordem psíquica relevante a ser tomada como restritiva para o desempenho de suas atividades laborais habituais (ver página 109).

Descreveu o laudo médico-pericial:

“No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028772-60.2023.8.26.0224

Voto nº 46.186

leve e compatível com o exercício de funções laborais. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência desse diagnóstico com os achados de exame psíquico. Suposta gravidade de quadro depressivo não foi comprovada com elementos como internações psiquiátricas ou passagens em serviços de emergência.

Ressalte-se que os documentos médicos apresentados à perícia, bem como os que foram anexados aos autos, são incompletos e não aptos a comprovar incapacidade laboral.

Nota-se também falta de investimento terapêutico, com retornos ambulatoriais espaçados e manutenção de dose de antidepressivo por intervalo longo de tempo.”

Concluiu a avaliação de forma taxativa:

“Não foi comprovada incapacidade laborativa atual ou por ocasião da cessação do benefício previdenciário da autora.”

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028772-60.2023.8.26.0224

Voto nº 46.186

postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação
nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator